

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador PRC – Produções
Radiofónicas de Coimbra, Lda.**

Lisboa

8 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.

I. Pedido

1. Em 19 de Fevereiro de 2010, por requerimento subscrito pela PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Sustenta, para o efeito, o facto de actualmente estar a desenvolver uma parceria com a Media Capital Rádios, emitindo o formato do “Rádio Clube Português”, tratando-se de um projecto “cuja adesão ficou muito aquém do previsto”.
3. Por esse motivo, e atentas as dificuldades actuais de mercado, vem o operador solicitar a aprovação de um novo projecto, o qual passará por desenvolver o formato desenvolvido pela M 80: “o formato M 80 é um formato de “rádio de companhia” que alia a boa música a conteúdos informativos de curta duração e natureza diversificada. Por natureza é um “formato” que, tal como o rádio clube, é facilmente localizável uma vez que o operador pode compatibilizar a emissão de conteúdos produzidos por outros operadores com programação local dirigida especificamente ao auditório de Coimbra. No fundo é um formato que tem potencial para, quando comparado com o Rádio Clube de Coimbra, conseguir três objectivos (i) mais audiência, (ii) mais receitas (iii) menos custos.”
4. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “M 80 Coimbra”.

II. Direito aplicável

5. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
6. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

7. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
8. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
9. Informa o Requerente que o projecto que actualmente difunde não teve a adesão que se esperava, sendo que “a realidade económica aconselha-nos vivamente a procurar soluções que possam assegurar a estabilidade financeira e os postos de trabalho, sempre cumprindo as nossas obrigações para com o nosso auditório que se habituou a um produto de qualidade e a quem nós muito devemos”.
10. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a) Atenta a programação proposta (música, noticiários, eventos desportivos, passatempos, entrevistas, espaços interactivos), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
 - b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º da Lei da Rádio;

- c) O Requerente anuncia 3 noticiários locais diários próprios, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - d) O operador indicou como responsável pela programação Paulo Alexandre Santos;
 - e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado a jornalista Rita Soares;
 - f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, não foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “M 80 Coimbra”;
 - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Rádio Regional de Lisboa, S.A.
- 11.** Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido irá ter em conta os gostos e interesses da população de Coimbra, comprometendo-se o operador a produzir a partir de Coimbra “com uma programação própria dirigida especificamente ao auditório de Coimbra, nunca inferior a oito horas diárias”.
- 12.** Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.
- 13.** Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “M 80 Coimbra” a mesma é autorizada.
- 14.** Face ao exposto, e atentos os factos apresentados, e na condição de a modificação do serviço de programas pretendida pelo operador respeitar uma tipologia generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música e, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

IV. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar

a modificação do serviço de programas do operador PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., nos termos requeridos, com a denominação “M 80 Coimbra”.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)